

1. PARECER PRÉVIO TC-107/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidade:

- 1.1.1.** Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras (item 3.3.1.1 do RT 199/2021);
- 1.1.2.** Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 207/2021);
- 1.1.3.** Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.9.1 do RT 207/2021) e
- 1.1.4.** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 207/2021).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- 1.2.1.** Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (item 3.9.1 do RT 199/2021);
- 1.2.2.** Incompatibilidade entre o total da dotação atualizada apurada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.1 do RT 207/2021)
- 1.2.3.** Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita (item 4.3.1 do RT 207/2021)

1.2.4. Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa (item 4.3.2 do RT 207/2021);

1.2.5. Incompatibilidade entre o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial e no demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte –anexo ao balanço patrimonial (item 6.1 do RT 207/2021) e

1.2.6. Ausência de equilíbrio financeiro e orçamentário do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 97/2021)

1.3. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal Mantenópolis a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Herminio Benjamim Hespanhol**, prefeito municipal de **Mantenópolis** no exercício de 2019, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

1.4.1. para que sejam tomadas providências de aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.4.2. para que tome medidas para aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.4.3. observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.4.4. que cumpra com os requisitos estabelecidos na Lei 4320/64 e na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna) e

1.4.5. que, no prazo de 180 dias, providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44^a Sessão Ordinária da 2^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretaria Geral das Sessões ad hoc